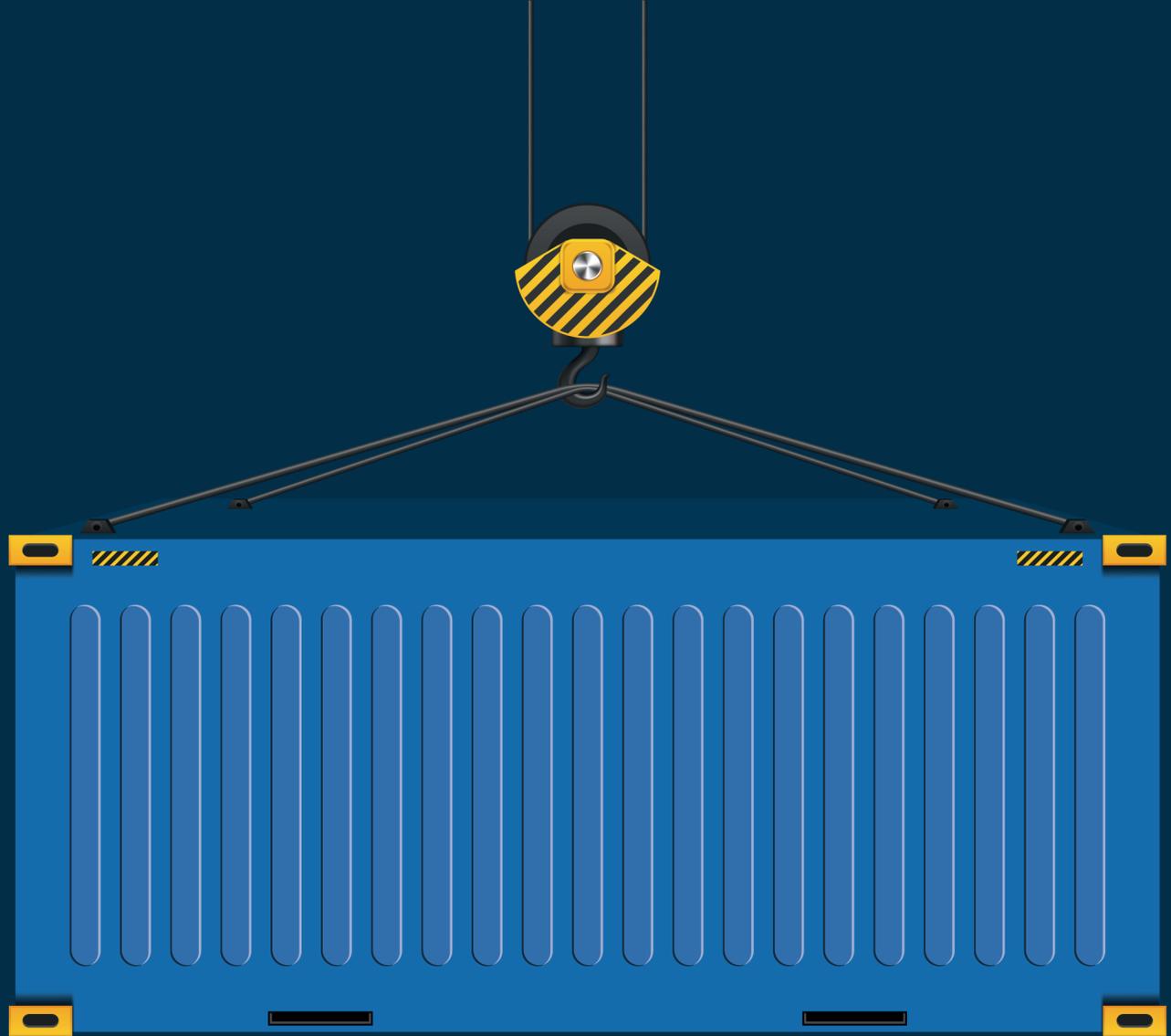


# MANUAL DE FISCALIZAÇÃO CONJUNTA





# MANUAL DE FISCALIZAÇÃO CONJUNTA

---



# 1 OBJETIVO

Este manual tem como objetivo principal suprir a necessidade de orientar o processo de fiscalização sob responsabilidade da Autoridade Portuária, definindo sua alçada de competência, bem como fronteiras de sua atuação conjunta à Antaq, em linha com as mudanças introduzidas pela Lei nº 12.815/2013.

## 2 BASE LEGAL E COMPETÊNCIAS

### Lei do Portos

A Lei nº 12.815/13, em seu artigo 46, inciso I, define infração como toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe em realização de operações portuárias com infringência ao disposto na Lei ou com inobservância dos regulamentos do porto, sujeitando-se, segundo o artigo 47, às seguintes penas, aplicáveis separada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade da falta: (1) advertência, (2) multa, (3) proibição de ingresso na área do porto por período de trinta a cento e oitenta dias, (4) suspensão da atividade de operador portuário, pelo período de trinta a cento e oitenta dias, e (5) cancelamento do credenciamento do operador portuário.

Por sua vez, o artigo 17, § 1º, lista as competências da administração do porto organizado, denominada autoridade portuária, com destaque aos incisos V, VI e XI, que atribuem, à mesma, a incumbência de: (1) fiscalizar ou executar as obras de construção, reforma, ampliação, melhoramento e conservação das instalações portuárias; (2) fiscalizar a operação portuária, zelando pela realização das atividades com regularidade, eficiência, segurança e respeito ao meio ambiente, e (3) reportar infrações e representar perante a Antaq, visando à instauração de processo administrativo e aplicação das penalidades previstas em lei, em regulamento e nos contratos.

Já o art 5º, inciso X, da mesma lei, estabelece que são essenciais aos contratos de concessão e arrendamento as cláusulas relativas à forma de fiscalização das instalações, dos equipamentos e dos métodos e práticas de execução das atividades, bem como à indicação dos órgãos ou entidades competentes para exercê-las.

De acordo com o art 51-A, fica atribuída à Antaq a competência de fiscalização das atividades desenvolvidas pelas administrações de portos organizados, pelos operadores portuários e pelas arrendatárias ou autorizatárias de instalações portuárias, observado o disposto na Lei.

## Regulamentação da fiscalização

Visando regulamentar o disposto na Lei 12.815/13, a Agência Nacional de Transportes Aquaviários (Antaq) publicou, em 2014, duas normas aplicáveis aos processos fiscalizatórios dos portos:

- a) **Resolução nº 3.259/14** – Disciplina o procedimento sancionador realizado pela Antaq
- b) **Resolução nº 3.274/14** – Da Fiscalização da Prestação dos Serviços Portuários.

O art 26 da Resolução 3274/14 reforça o disposto na Lei 12.815/13 e discorre sobre as penalidades aplicáveis, incluindo três novos casos: suspensão, cassação e declaração de inidoneidade, conforme incisos VI, VII e VIII, respectivamente.

Já o art 27 da mesma norma, determina que a sanção de advertência poderá ser aplicada em substituição à penalidade pecuniária, apenas para infrações de natureza leve e média, quando não se julgar recomendável a cominação de multa e desde que não seja verificado prejuízo à prestação do serviço, aos usuários, ao mercado, ao meio ambiente ou ao patrimônio público.

Por sua vez, nos artigos 28, 29 e 30, a sanção de cassação de concessão e de arrendamento caberá ao poder concedente, mediante proposta da Antaq; a declaração de inidoneidade será aplicada a quem tenha praticado atos ilícitos visando a frustrar a execução de contrato, bem como, as penalidades de suspensão, cassação, declaração de inidoneidade e declaração de caducidade devem ser aplicadas em caráter excepcional, quando os antecedentes do infrator, a natureza ou a gravidade da infração indicarem a ineficácia de outras sanções para a correção das irregularidades, observando o disposto na Lei nº 10.233/01.

As seções II, III, IV e V da supracitada resolução discriminam as tipificações que constituem infrações administrativas praticadas respectivamente por agentes em comum, Autoridade Portuária, arrendatários e operadores portuários.



### 3 CONCEITOS E DEFINIÇÕES

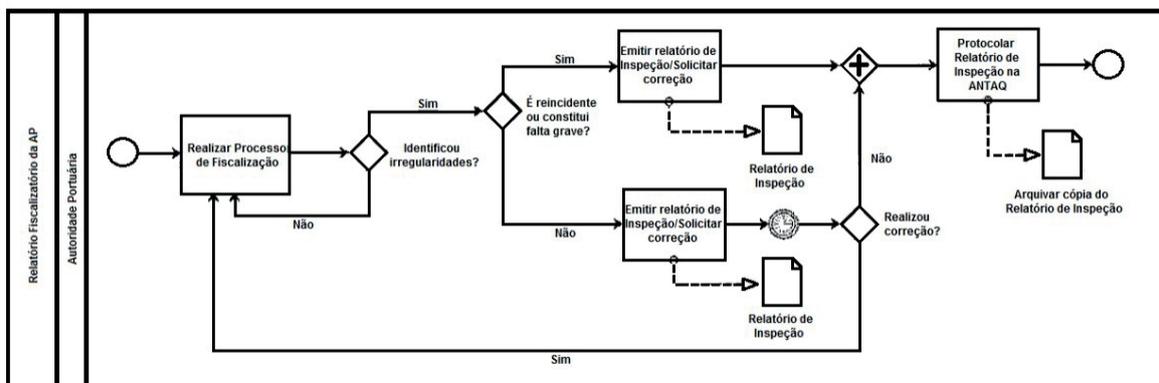
Considera-se para efeito deste Manual:

- **Ação Fiscalizadora:** atividade destinada a fiscalizar e regular a prestação de serviços portuários e de transporte aquaviário e a exploração da infraestrutura portuária e aquaviária realizada por equipe de fiscalização da Antaq, mediante inspeção física.
- **Agente de Fiscalização:** servidor da Antaq com competência para exercer a atividade de fiscalização ou outro serviço público designado por força de convênio de cooperação técnica e administrativa celebrado entre a Antaq e órgãos e entidades da Administração Pública Federal, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.
- **Agente Fiscal da Autoridade Portuária:** é todo empregado, representante da Autoridade Portuária, treinado, capacitado, habilitado e designado por suas respectivas áreas, para fiscalizar pessoas físicas e/ou jurídicas quanto a realização dos serviços de acordo com a regularidade, eficiência, segurança e respeito ao meio ambiente.
- **Autuação de Ofício:** lavratura do Auto de Infração sem prévia Ação Fiscalizadora, realizada quando o Agente de Fiscalização (Antaq) constatar a materialidade e autoria da infração.
- **Irregularidade:** toda ocorrência identificada pela Autoridade Portuária, que viole os dispositivos legais, regulamentares ou contratuais em matéria de competência da mesma.
- **Infração:** toda ação ou omissão que viole dispositivos legais, regulamentares ou contratuais em matéria de competência da Antaq ou outros instrumentos internacionais ratificados pelo Brasil, relativos à prestação de serviços de transportes aquaviários e à exploração da infraestrutura aquaviária e portuária.
- **Apuração de Ofício:** atividade destinada a fiscalizar e regular a prestação de serviços portuários e de transporte aquaviário e à exploração da infraestrutura portuária e aquaviária realizada por Agente de Fiscalização da Antaq sem prévia Ação Fiscalizadora.
- **Processo Fiscalizatório da Autoridade Portuária:** processo decorrente da atividade de fiscalização da Autoridade Portuária, destinado à identificação de irregularidades e aplicação de ações corretivas, bem como da submissão à apuração da Antaq.
- **Processo Administrativo Sancionador:** processo decorrente da atividade de fiscalização da Antaq destinado à apuração de infrações administrativas e à cominação de sanções.
- **Auto de Infração:** documento lavrado pelo Agente de Fiscalização, mediante Ação Fiscalizadora, por meio do qual o Agente de Fiscalização registra e cientifica o interessado da prática de infração administrativa, aplicando, quando necessário, Medidas Administrativas Cautelares.

- **Agente Infrator em Potencial:** pessoa física ou jurídica que esteja respondendo a Processo Fiscalizatório da Autoridade Portuária.
- **Agente Infrator:** pessoa física ou jurídica que tenha sofrido condenação no Processo Administrativo Sancionador da Antaq.
- **Arrendatária:** a empresa que celebra contrato de arrendamento, para exploração de atividades portuárias, utilizando-se de áreas, instalações e equipamentos para movimentação de cargas e passageiros, mediante licitação pública.
- **Operador Portuário:** a pessoa jurídica pré-qualificada para a execução de operação portuária na área do porto organizado.
- **Relatório de Inspeção:** documento utilizado pelo Agente Fiscal da Autoridade Portuária para aferir eventuais irregularidades contrárias às normas da Lei 12.815/14, legislação ambiental, de saúde e segurança do trabalho, e de segurança pública portuária, bem como legislação correlata, concedendo ao particular, se assim desejar, o direito à defesa prévia. O mesmo deve conter informações do inspecionado, tais como: razão social, endereço, CNPJ/CPF, atividade principal, bem como um relatório descritivo da irregularidade identificada.

## 4 DA FISCALIZAÇÃO DA AUTORIDADE PORTUÁRIA

4.1 O Processo Fiscalizatório da Autoridade Portuária ocorre in loco, por meio da atuação das equipes de fiscalização no cotidiano das atividades do porto, buscando evitar condutas prejudiciais à Autoridade Portuária, ao trabalhador portuário, ao meio ambiente, ao patrimônio público e a terceiros, bem como garantir a eficiência das operações logísticas (vide fluxograma 1).



Fluxograma 1

**4.2** A Autoridade Portuária deverá designar os funcionários que atuarão como agente fiscal em suas respectivas áreas.

**4.3** Caberá aos agentes fiscais da Autoridade Portuária, em sua área de atuação, verificar o cumprimento pelas Arrendatárias e Operadores Portuários, do que segue:

- a) Regulamento de Exploração do Porto, conforme anexo A.
- b) Resolução nº 3.274/14, conforme anexo B.
- c) Legislação ambiental, de segurança do trabalho e de segurança pública relacionadas à atividade portuária.
- d) Procedimentos de Operação Portuária específicos editados pela Autoridade Portuária ou Autoridade Pública Interveniente no Porto Organizado [anexos].

**4.4** Cada setor da Autoridade Portuária estabelecerá a rotina de fiscalização a ser executada por seus agentes fiscais, detalhando os itens e a periodicidade de verificação dos mesmos.

**4.5** Ao final de cada processo fiscalizatório da Autoridade Portuária, será elaborado Relatório de Inspeção, conforme anexo C.

4.5.1 Caso o agente fiscal identifique a ocorrência de irregularidade durante o procedimento, este deverá coletar elementos suficientes para caracterizar a autoria e a materialidade da infração, anexando-os ao Relatório de Inspeção.

4.5.1.1 As irregularidades constatadas pelos Agentes Fiscais devem ser relatadas e imediatamente encaminhadas aos respectivos agentes infratores em potencial, determinando medidas corretivas, que serão exaradas em campo específico do Relatório de Inspeção, o qual será emitido em duas vias, sendo uma para o Agente Infrator em Potencial e outra para Autoridade Portuária.

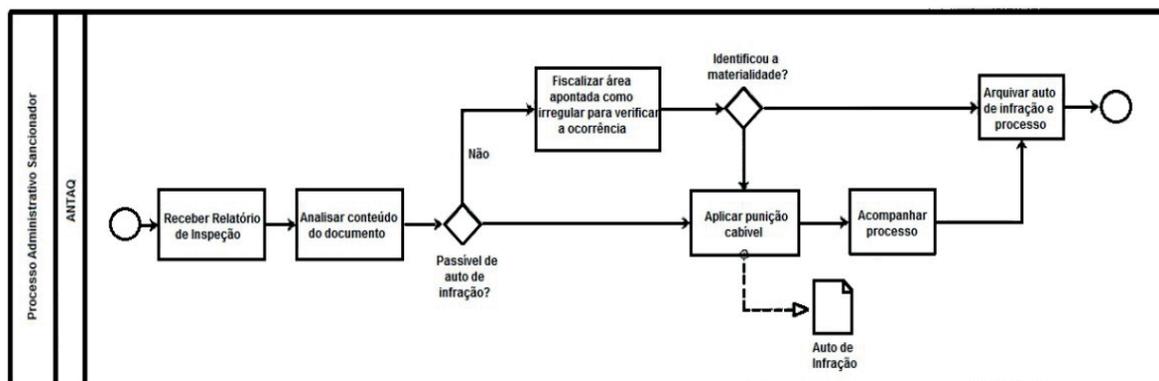
4.5.1.2 O prazo máximo para atendimento das medidas corretivas determinadas pela Autoridade Portuária será de 10 dias improrrogáveis.

4.5.1.3 Para determinações não atendidas, casos de reincidência, ou situações que configurem falta grave por parte do agente infrator em potencial, a Autoridade Portuária deve encaminhar o Relatório de Inspeção e anexos à Antaq, que decidirá pela abertura de Procedimento Administrativo Sancionador, com a lavratura do Auto de Infração – AI, ou pelo seu arquivamento em face da falta de comprovação da autoria e materialidade.

4.5.1.4 Deverá constar no referido relatório o enquadramento infracional da possível irregularidade praticada, nos termos da Resolução nº 3274–Antaq.

4.5.2 Caso não sejam identificadas irregularidades, o Relatório de Inspeção será arquivado no setor específico, estando disponível para posterior consulta.

**4.6** A análise e julgamento do conteúdo da irregularidade, relatada pelo Agente Fiscal da Autoridade Portuária, é feita na esfera administrativa pela Antaq, conforme disposto na Resolução nº 3259/14 (vide fluxograma 2).



**Fluxograma 2**

## 5 DISPOSIÇÕES FINAIS

**5.1** A Autoridade Portuária elaborará fluxograma dos processos fiscalizatórios para:

- Operações Portuárias
- Obras de Arrendatários
- Contratos de Arrendamento
- Preservação do Meio Ambiente
- Controles Logísticos e acessos

